# LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CONCURSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR CESPE/UNB - 2015



## CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

- ☐ LEI MUNICIPAL 7.186, de 27/12/2006
- ➤ SUBSTITUI A LEI MUNICIPAL 4.279/1990.
- CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ESPARSA.
- ➤INCORPORA MODIFICAÇÕES POSTERIORES.
- CONCENTRA O CONTEÚDO TRIBUTÁRIO DAS LEIS MUNICIPAIS.
- ➤ GRANDE ALTERAÇÃO EM 2013/2014:
- LEIS MUNICIPAIS 7.235/2007; 7.611/2008; 7.727/2009; 7.952/2010; 8.421/2013; 8.422/2013; 8.464/2013; 8.473/2013; 8.474/2013; 8.482/2013; 8.554/2014; 8.621/2014; 8.723/2014.



#### ESTRUTURA DO CTRMSSA

- 1. SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
- 2. REGRAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
- 3. TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS
- 4. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
- 5. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
- 6. CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES



#### SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- ➤ CONCEITO → Conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita (ART. 1º)
- ➤NORMAS INTEGRANTES → Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário e de Rendas, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas. (ART. 1º, par. único)

## SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CONTEÚDO

- > IMPOSTOS
- 1. IPTU
- 2. ISSQN
- 3. ITBI/ITIV
- > TAXAS
- 1. LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)
- 2. FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF)
- 3. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (TLP)
- 4. EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES (TLE)

- 5. VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)
- 6. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA)
- 7. SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD)
- > CONTRIBUIÇÕES
  - **❖** DE MELHORIA
  - CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)



## REGRAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- ESTRUTURA GERAL/CONTEÚDO SEMELHANTE AO CTN:
- a. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
- b. SUJEITOS ATIVO E PASSIVO
- c. Crédito Tributário (constituição, suspensão, extinção, exclusão e cancelamento)
- d. Infrações, penalidades e encargos.
- e. IMUNIDADES.



- ➤ DO SUJEITO PASSIVO DEFINIÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO (ART. 06°, §§ 1° E 2°):
- § 1º Considera-se profissional autônomo:
- I o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- II o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.
- § 2º Não são considerados profissionais autônomos, aqueles que:
- I prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- II utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.



- ➤ DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS PAD (ARTS. 10-11C)
- CONCEITO → PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO MUNICÍPIO
- ABRANGÊNCIA (ART.10):
- a. Constituídos por ato do fisco ou por ato do contribuinte.
- b. Declarados na data do requerimeno de ingresso.
- c. Débitos junto a SEFAZ ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

OBS. ITBI/ITIV (ART. 10, § 2º):

Art.10 (...) § 2º Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITIV, somente poderão ser incluídos no PAD quando constituídos pela Administração.



- > DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS PAD (ARTS. 10-11C)
- PROCEDIMENTO:
- 1. REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE E PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA.
- 2. DÉBITO AUTOMÁTICO OBRIGATÓRIO, SALVO AUSÊNCIA DE CONTA CORRENTE.
- 3. Número de parcelas não superior a 60.
- 4. PARCELAS, VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA E QUANTIDADE DE PARCELAMENTOS PARALELOS FIXADOS EM ATO DA SECRETARIA DA FAZENDA.
- 5. VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA NA QUINZENA SEGUINTE E DEMAIS NO DIA 20 DE CADA MÊS.
- 6. REDUÇÃO DE MULTA ENTRE 70% E 15%, A DEPENDER DO MOMENTO DA ADESÃO (ARTS.10-C E 19).
- 7. APLICAÇÃO DE IPCA + 1% DE JUROS MENSAL SOBRE AS PARCELAS.
- 8. Multa por atraso em parcela de 0,33%, até 20%, e juros de mora de 1% ao mês.
- 9. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTTRADORES (ART.11-B).
- 10. EXIGÊNCIA DE GARANTIA BANCÁRIA OU HIPOTECÁRIA EM PARCELAMENTOS DE VALOR ELEVADO (ART.11-C)

- > DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS PAD (ARTS. 10-11C)
- IMPLICAÇÕES DO PARCELAMENTO (ART.10-D):
- a. Confissão irrevogável e irretratável.
- b. Renúncia a defesa ou recurso administrativo ou judicial.
- c. Desistência de medida anterior, comprovada em 30 dias.
- RESOLUÇÃO/EXCLUSÃO:
- i. Inobservâcia dos requisitos.
- ii. Atraso maior que 90 dias



> PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA (ART.16, PAR. ÚNICO)

ART. 16 (...)

Parágrafo único. Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa – CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

OBS. ART. 01º, PAR. UNICO, LEI FEDERAL 9.492/1997

ART.01. (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.



- DO PAGAMENTO ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E PENALIDADES POR ATRASO (ARTS.17-19)
- 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA IPCA
- 2. Juros de Mora -1,00% ao mês
- 3. Multa de Mora -0.33% ao dia, com limite de 20.00%
- 4. Multa de Infração Específica de cada tributo/hipótese.
  - ❖ Obrigação Acessória → R\$ 3.750,00, em casos omissos.
  - REDUÇÃO DA MULTA DE INFRAÇÃO (ART.19): ENTRE 70,00% E 25,00%, A DEPENDER DO MOMENTO.
  - OBS1. NÃO SE APLICA ÀS MULTAS POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
  - OBS2. NÃO PODE RESULTAR EM MULTA INFERIOR A 25,00% DO TRIBUTO, QUANDO ESTE FOR A BASE.
  - OBS3. NÃO SE APLICA ÀS ME, EPP, MEI (LC 123/2006)



> ERRO NO PAGAMENTO (ART.20, PAR. ÚNICO):

Art.20 (...)

Parágrafo único. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado <u>a contribuinte ou a tributo diverso</u> daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal da Fazenda <u>autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido</u>, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.



- COMPENSAÇÃO DO ISSQN COM SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE (ART.25):
- Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar especificamente créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:
- I estabelecimento de ensino, para <u>prestação de serviços de educação básica, fundamental e médio, exclusivamente a agentes públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes</u>, por meio de bolsas de estudo, e <u>educação superior, a todos os cidadãos, por meio de programa específico</u>, observado o disposto em Regulamento;
- II estabelecimento de saúde para <u>prestação de serviços das suas especialidades aos</u> <u>agentes públicos municipais, ativos e inativos, na forma de convênio</u> celebrado para este fim, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06 e legislação aplicável



➤ As "DEMAIS" MODALIDADES DE EXTINÇÃO (ART.28):

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário Municipal da Fazenda ou do Procurador Geral do Município, desde que, expressamente:

I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 29. A extinção do crédito tributário, mediante a dação em pagamento de bens imóveis de que trata o inciso XI, do art. 12 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.



➤ REQUISITOS ESPECÍFICOS DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS (ART.40):

Art. 40. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

I - que não vise o interesse público e social da comunidade;

II - em caráter pessoal;

III - às taxas de serviços públicos e às contribuições;

IV - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.



#### > CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART.46):

Art. 46. Fica o Secretário Municipal da Fazenda, com base em parecer fundamentado do Chefe da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

#### I - prescritos;

- II de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- III que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.
- § 10 Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de 05 (cinco) anos que, após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais resultar em valor igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).
- § 20 Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador Geral do Município.



- ➤ PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES (ART. 58-59):
- → RECONHECIMENTO (A) A REQUERIMENTO OU (B) DE OFÍCIO.
- →IMÓVEIS DE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO:

Art. 58. (...)

§ 6º A declaração endereçada a Secretaria Municipal da Fazenda — SEFAZ de <u>Associação para fins religiosos de que desenvolve sua atividade na unidade imobiliária por ela identificada</u>, por meio do <u>número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município</u>, desde que registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, <u>é suficiente para o gozo da imunidade do IPTU relativamente ao bem onde desenvolve seu objeto social</u>, sem prejuízo da Administração Fazendária promover a devida fiscalização e, eventualmente, ulterior lançamento do tributo acaso sejam verificadas quaisquer irregularidades.

#### → VENDA DE IMÓVEIS POR ENTIDADE IMUNE:

Art. 59. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.



#### TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

- > IMPOSTOS
- 1. IPTU
- 2. ISSQN
- 3. ITBI/ITIV
- > TAXAS
- i. DE POLÍCIA
- 1. LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)
- 2. FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF)
- 3. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (TLP)
- 4. EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES (TLE)

- 5. VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)
- 6. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA)
- ii. DE SERVIÇOS PÚBLICOS
- 1. SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD)
- > CONTRIBUIÇÕES
  - **❖** DE MELHORIA
  - CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)



➤IMÓVEL (TERRENO/PRÉDIO) CONSTITUÍDO (ART.61, PAR. ÚNICO) NO MEIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO (ART.62):

Art. 62. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto <u>será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício</u>, a partir da data da conclusão de obra informada na Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO, de que trata o art. 76-A desta Lei.



- > PLANTA GENÉRICA DE VALORES REVISÃO (ART.67):
- Art. 67. O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, no primeiro exercício de cada legislatura e, quando necessário, proposta de avaliação ou realinhamento dos Valores Unitários Padrão de Terreno e de Construção de forma a garantir a apuração prevista no art. 65 desta Lei, considerando:
- I <u>características</u> da região, do logradouro, trecho de logradouro ou face de quadra <u>onde estiver</u> <u>situado o imóvel</u>, como infraestrutura, potencial construtivo, tipo de via e outras;
- II <u>características próprias do imóvel</u> como área de terreno, área de construção, categoria de uso, posição da unidade na construção, equipamentos existentes, especificações técnicas especiais, preço corrente da construção e outras;
- III <u>a valorização do logradouro</u>, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário;
- IV diretrizes definidas no **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano** e legislação complementar;
- V outros critérios técnicos usuais definidos em Atos do Poder Executivo.



> PLANTA GENÉRICA DE VALORES - REVISÃO (ART.67):

Art. 67. (...)

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especificando os elementos a serem empregados na definição e reavaliação dos Valores Unitários Padrão de terreno e de construção.

§ 2º Para levantamento dos Valores Unitários Padrão a que se refere este artigo, poderá o Município contar com a participação de representantes de órgãos de classe ou categoria, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Os Valores Unitários Padrão poderão ser revistos por Ato do Poder Executivo, quando se tratar somente de atualização monetária.

§ 4º Para o cálculo do Imposto sobre imóvel localizado em logradouro que ainda não conste da Planta Genérica de Valores – PGV deverá ser adotado como parâmetro o Valor Unitário Padrão de logradouro do Setor Fiscal em que o mesmo esteja localizado e que possua características semelhantes.

#### § 5º Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias são:

#### <u>I – os materiais e acabamentos empregados na fachada principal;</u>

#### <u>II – as características estruturais;</u>

#### III – os equipamentos especiais que servem a unidade imobiliária.

§ 6º O Poder Executivo poderá subdividir os logradouros em trechos e faces de quadra para fins do disposto no inciso I deste artigo.

§ 7º Os VUP de terreno poderão ser reduzidos em trechos e faces de quadra de logradouros, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, por ato do Poder Executivo.

§ 8º O Poder Executivo poderá adequar a pontuação definida na Tabela XV do AnexoXV, bem como ajustar o correspondente enquadramento dos padrões de construção, atribuído na Tabela XVI, Anexo XVI desta Lei, para melhor refletir os padrões existentes no mercado imobiliário.



➢ PLANTA GENÉRICA DE VALORES — FATORES DE VALORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO — LIMITADOS AO VALOR DE MERCADO (ART.68):

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

- I <u>situação privilegiada</u> do imóvel no logradouro, trecho de logradouro ou face de quadra;
- II arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel;
- IV <u>condomínio fechado</u>;
- V altura do pé direito superior a 4 m (quatro metros), quando se tratar de imóveis não residenciais. (OBS. 10% A CADA METRO, APÓS O QUARTO)
- VI em função do tempo de construção ou obsolescência do imóvel, para ajuste ao valor de mercado; (OBS. LIMITE DE 25,00%)
- VII da <u>localização</u> da unidade imobiliária construída;
- VIII instalações e equipamentos especiais da unidade imobiliária ou do condomínio edilício.



➤ BASE DE CÁLCULO – APURAÇÃO DO IMPOSTO (ART.69):

Art. 69. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão do respectivo logradouro ou trecho de logradouro e pelos fatores de correção previstos nesta Lei;

**❖ TERRENO = ÁREA x VUP x FATOR DE CORREÇÃO** 

II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão, de acordo com o correspondente logradouro ou trecho do logradouro onde se situa o imóvel e classificação do padrão construtivo e pelos fatores de correção previstos nesta Lei.

**❖** CONSTRUÇÃO = ÁREA x VUP x FATOR DE CORREÇÃO

Obs. Nos condomínios horizontais e verticais, soma a quota parte da fração idea da área comum de terreno e construção.

**❖ VALOR VENAL = VALOR DO TERRENO + VALOR DA CONSTRUÇÃO** 



- ➤ BASE DE CÁLCULO AVALIAÇÃO ESPECIAL (ART.72):
- Art. 72. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, **mediante requerimento** do contribuinte, exclusivamente nos casos de:
- I <u>lotes desvalorizados</u> devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção.
- § 1º Constatado que o contribuinte efetuou obra de construção, ampliação, reforma, demolição, aterro, terraplanagem, contenção ou qualquer outra que importe em alteração das características físicas do imóvel, sem o devido licenciamento urbanístico e ambiental, a avaliação especial somente será apreciada após a comprovação da regularização da situação perante o órgão municipal competente.
- § 2º A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.
- § 3º Os percentuais a serem aplicados na Avaliação Especial devido aos fatores de desvalorização são os constantes do Anexo XIV desta Lei, sendo aplicados somente em relação à área do terreno afetada pelas condições estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.



➤ ALÍQUOTAS – IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO (ART.73, § 1º):

Art. 73. (...)

§ 1º Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante da Tabela de Receita n. I acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

OBS. SEM PREVISÃO NO PDDU E/OU LEI ESPECÍFICA.



➤ ALÍQUOTAS — PROGRESSIVIDADE FISCAL — VALOR VENAL (ART.73)

Art. 73. O valor do Imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas constantes da Tabela de Receita nº I, do Anexo II desta Lei, <u>conforme o valor venal da unidade imobiliária</u>.

(...)

2º A Secretaria Municipal da Fazenda publicará até 31 de dezembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte, <u>as tabelas de alíquotas progressivas para imóveis</u> de uso residencial, não residencial e de terrenos, constante da Tabela de Receita nº I de que trata o *caput* deste artigo, <u>bem como o valor das parcelas a deduzir de cada faixa</u>, em função da progressividade da incidência das alíquotas sobre a base de calculo.

§ 3º Os intervalos de valores venais constantes das tabelas progressivas referidas no parágrafo anterior serão calculados conforme metodologia constante das correspondentes notas explicativas, tomando-se por base a situação do cadastro imobiliário em 30 de novembro de cada ano.

ALÍQUOTA EFETIVA = ALÍQUOTA NOMINAL x BASE DE CÁLCULO – PARCELA A DEDUZIR



➤ ALÍQUOTAS – IMÓVEIS RESIDENCIAIS – EXERCÍCIO DE 2015 (IN SEFAZ/DGRM 45/2014)

Faixa	Intervalo de valor venal do imóvel		Alíquota	Valor a deduzir
	De	até	-	aeauzir
1	0,00	28.289,74	0,10%	0,00
2	28.289,75	43.776.38	0,20%	28,29
3	43.776,39	64.194,33	0,30%	72,07
4	64.194,34	96.087,10	0,40%	136,26
5	96.087,11	160.131,06	0,60%	328,43
6	160.131,07	317.328,39	0,80%	648,69
7	317.328,40	ou superior	1,00%	1.283,35



➤ NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (ARTS.77-78)

Art. 77. A notificação será feita **por edital**, publicado no **Diário Oficial do Município**.

Art. 78. Do lançamento considera-se, <u>também, regularmente</u> <u>notificado</u> o sujeito passivo com a <u>entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal</u>, no seu domicílio, observadas as disposições de Regulamento.

OBS. SÚMULA 397/STJ  $\rightarrow$  O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.



> ISENÇÕES MUNICIPAIS (ARTS.83)

Art. 83. Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:

I - único de propriedade do militar e dos membros da Marinha Mercante que hajam participado ativamente em operações de guerra no último conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência;

OBS1. PROVA POR DOCUMENTO MILITAR.

OBS2. VÍUVAS E FILHOS MENORES OU INCAPAZES.

II - único do qual o <u>servidor municipal, reconhecidamente pobre</u>, nos termos da lei municipal, ativo ou inativo, com <u>mais de 03 (três) anos de serviço público municipal</u>, que tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva <u>exclusivamente para sua residência</u>;

OBS1. VÍUVAS E FILHOS MENORES OU INCAPAZES.

III - de propriedade de <u>empresa pública deste Município</u>, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;

IV - <u>cedido a título gratuito a órgão da administração direta</u> da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, para utilização nas suas finalidades institucionais;

> ISENÇÕES MUNICIPAIS (ARTS.83)

V – <u>cedido em comodato a entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Salvador, a entidade de assistência social e associações comunitárias</u>, sem fins lucrativos e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados;

VI - <u>cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta</u> da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, <u>a instituição de educação ou assistência social</u> sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

VII - <u>de propriedade de entidade de direito público</u> <u>externo</u>, onde funcione a sua <u>representação</u> <u>diplomática</u>;

VIII – <u>cedido, a título gratuito, pelo prazo mínimo de</u> <u>cinco anos ininterruptos</u>, locado ou arrendado <u>ao</u> <u>Município do Salvador</u> ou <u>a instituição religiosa de</u>

**<u>qualquer culto</u>**, legalmente constituída, e enquanto nele estiver funcionando um templo.

IX – cujo valor venal seja de <u>até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)</u>, valor este que poderá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA.

OBS1. APENAS UM IMÓVEL DE CADA CONTRIBUINTE.

**OBS2. APENAS RESIDENCIAIS.** 

XI – integrante de **Zona de Exploração Mineral – ZEM**, previstas nas Leis Municipais 6.584/04 e 7.400/08, naquilo que forem utilizados para exploração mineral, utilização esta devidamente comprovada por órgão competente.

XII — de propriedade das <u>entidades religiosas</u>, localizados em <u>áreas contíguas a templos</u> com destinação à <u>assistência social</u>.



#### ESTABELECIMENTO PRESTADOR EM SALVADOR (ART.85, § 3º):

- § 3º Para efeito de aplicação do disposto no § 2º, <u>consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas</u>, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município do Salvador:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II <u>estrutura</u> organizacional ou administrativa;
- III inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV <u>indicação como domicílio</u> fiscal, para efeito de outros tributos;
- V <u>permanência ou ânimo de permanecer no local</u>, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.



#### SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS ALÍQUOTAS FIXAS (ART.87-B):

Art. 87-B Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme Tabela de Receita nº II, do Anexo III desta Lei, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – constituam-se como **sociedades civis de trabalho profissional**, **sem cunho empresarial**;

OBS1. Não é relevante quando vedado, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

 II – não sejam constituídas sob forma de <u>sociedade anônima,</u> <u>limitada ou de outras sociedades empresárias</u> ou a elas equiparadas;

OBS1. São empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

 OBS2. Equiparam-se às empresárias aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

III – explorem <u>uma única atividade de prestação de serviços</u>, para a qual os <u>sócios estejam habilitados</u> profissionalmente e que <u>corresponda ao objeto social</u> da empresa;

IV – não possuam pessoa jurídica como sócio;

V – <u>não sejam sócias</u> de outra sociedade;

VI – não tenham sócios que delas participe <u>tão somente para</u> <u>aportar capital ou administrar</u>;

VII – <u>não terceirizem</u> ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou <u>relacionado à sociedade sediada no exterior</u>.



➤ SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORIAIS E NOTARIAIS (ITEM 21.01) → BASE DE CÁLCULO (ART.87-C):

Art. 87-C. O ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei poderá, caso o recolhimento do imposto ocorra até a data do seu vencimento, <u>ser deduzido do valor</u> resultante da aplicação da alíquota incidente sobre os seguintes repasses:

I – à receita do Estado, em decorrência da <u>Taxa de Fiscalização</u>
 Judiciária;

II - ao valor destinado à **Defensoria Pública do Estado da Bahia**.



➢ PLANOS DE MEDICINA COLETIVA (SEGURO-SAÚDE) — ITENS 4.22 E 4.23 — BASE DE CÁLCULO (ART.92):

Art. 92. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, e desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica — NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica — NFTS-e, conforme disposto em Ato do Secretário Municipal da Fazenda.



➤ REGIME DE ESTIMATIVA — DISPENSA (Art.94-A):

Art. 94–A. A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa, nos termos do art. 94, apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Dentre os meios de controles referidos no caput, poderão ser exigidos do contribuinte:

- I <u>controles</u> mecânicos e/ou digitais de acesso;
- II <u>acesso separado</u> para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;
- III <u>instalação de câmaras de filmagem</u> nos locais indicados pela fiscalização;
- IV <u>utilização de ingressos numerados</u>, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;
- V <u>uso de aplicativo informatizado</u> para controle da prestação dos serviços.

- ➤ RETENÇÃO NA FONTE (ARTS.99-103):
  - ✓ RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO.
  - ✓ TOMADOR DO SERVIÇO = SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO
  - ✓ ARTIGO SEXTO, LC 116/2003.
  - ✓ HIPÓTESES ESPECÍFICAS (ART.99, I-XXXII).
  - ✓ HIPÓTESE GERAL → PRESTADOR DO SERVIÇO NÃO FORNECE DOCUMENTO FISCAL (NOTA FISCAL, CUPOM FISCAL OU, NO MÍNIMO, RECIBO).
  - ✓ RESPONSÁVEL → RECOLHE O ISSQN + FORNECE COMPROVANTE AO PRESTADOR DE SERVIÇO RETIDO.

- > RETENÇÃO NA FONTE (ARTS.99-103):
  - ✓ HIPÓTESES PECULIARES DE RETENÇÃO (ART.99-C):

Art. 99-C. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de Salvador, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

- a) prestados dentro do território do Município de Salvador por prestadores estabelecidos neste Município, em especial os prestadores em <u>situação de inadimplência contumaz</u>, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, a eles prestados dentro do território do Município de Salvador por prestadores de serviços inscritos no cadastro de que trata o caput do art. 99-A e que estejam estabelecidos em Municípios cujas legislações concedam isenção, incentivo ou benefício fiscal que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.



- > RETENÇÃO NA FONTE (ARTS.99-103):
  - ✓ HIPÓTESES PECULIARES DE RETENÇÃO (ART.99-C):

Art. 99-C. (...)

- § 1° O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no Anexo III Tabela de Receita nº II desta Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente, exceto **para a hipótese de retenção a que se refere a alínea "b"** do *caput* deste artigo, para a qual o imposto retido na fonte **deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota mínima** estabelecida no inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.
- § 2º Na hipótese de retenção na fonte do imposto com base no disposto na alínea "b" do caput deste artigo, quando o somatório do valor retido e do valor devido ao Município de origem exceder o montante calculado pela aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Administração Tributária efetuará a restituição da parcela excedente em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento do prestador de serviços, na forma estabelecida por Ato do Secretário Municipal da Fazenda.



- > RETENÇÃO NA FONTE (ARTS.99-103):
  - ✓ NÃO EXIGÊNCIA DE RETENÇÃO (ART.100):

Art. 100. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 99 desta Lei, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

- I **for profissional autônomo**, nos termos do art. 87-A desta Lei, estabelecido no Município de Salvador;
- II <u>se tratar de sociedade de profissionais</u>, na forma do art. 87-B desta Lei, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e;
- III gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;
- IV gozar de imunidade;
- V <u>for Microempreendedor Individual MEI</u> optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional SIMEI;
- VI efetuar o recolhimento pelo <u>regime de estimativa</u> da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 94 desta Lei.



➤ ISENÇÕES MUNICIPAIS DO ISSQN (ART.113):

Art. 113. São isentos do imposto:

I - o <u>artista</u>, o <u>artífice</u> e o <u>artesão</u>;

II - o motorista profissional, desde que possua um só veículo utilizado em sua atividade;

III - <u>atividades ou espetáculos culturais</u>, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;

IV - clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos, conforme Regulamento;

V - a **fundação** instituída pelo Município e a **empresa pública municipal**;

VI - os serviços prestados por instituições sem fins lucrativos mantidas por federações ou associações de classe, e/ou instituições sem fins lucrativos criadas pelo Poder Público;

VII - em 50% (cinqüenta por cento), as <u>competições desportivas em geral</u>, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais, assim definidos em ato do Poder Executivo.



➤ HIPÓTESES EXEMPLIFICATIVAS DE INCIDÊNCIA (ART.114-A):

comum ou monte-mor;

Art. 114-A. Estão compreendidos na incidência do imposto:

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

I - a compra e venda;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

II - a dação em pagamento;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de

III - a permuta;

compra e venda;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso I do art. XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno 115 desta Lei:

X - a cessão de direitos à sucessão sobre bens imóveis;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

compromissado à venda ou alheio;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, imóveis. acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;



➤ HIPÓTESES EXEMPLIFICATIVAS DE NÃO INCIDÊNCIA (ART.115):

Art. 115. O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos

mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.



- > REGIME DE AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ARTS.116-117).
- ✓ REGRA 01 Valor declarado da operação, DESDE QUE maior ou igual ao VALOR VENAL ATUALIZADO (VVA).

OBS1. A SEFAZ EDITA CADASTRO COM O VVA DE TODOS OS IMÓVEIS INSCRITOS EM SALVADOR.

OBS2. O CONTRIBUINTE PODE REQUERER AVALIAÇÃO ESPECIAL DO IMÓVEL, A PARTIR DE <u>DADOS DA TRANSAÇÃO</u>.

✓ REGRA 02 – Valor do lance, DESDE QUE maior ou igual à avaliação judicial E/OU o VVA.



> REGIME DE ALÍQUOTAS (ART.118):

Art. 118. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.



➤ MOMENTO DO RECOLHIMENTO (ART.122, I-II):

Art. 122. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.



- ➤ ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO (ART.122, § 01º):
- § 1º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, **por antecipação**, quando ocorrer a:
- I <u>assinatura do contrato de promessa de compra e venda</u> de unidade imobiliária <u>para entrega futura</u>;
- II <u>confissão de dívida pelo contribuinte</u>, com solicitação de parcelamento e ou expedição de guia de arrecadação para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador.
  - ✓ ART. 150, § 07º, CF-88.
  - ✓ RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA IMOBILIÁRIA (ART.119, PAR. ÚNICO):
- Art.119. (...) Parágrafo único. Nas hipóteses do § 1º do art. 122, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a <u>incorporadora imobiliária</u>, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar.



➤ ISENÇÕES MUNICIPAIS DO ITBI/ITIV (ARTS.125-125-A):

Art. 125. Fica isento do pagamento do ITIV, <u>o agente público municipal</u> da Administração Direta, Autárquica, ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, desde que venha adquirir imóvel <u>para sua residência</u>, após <u>3 (três) anos do efetivo exercício</u> e que <u>não tenha gozado deste benefício nos últimos 10 (dez) anos</u>.

Art. 125-A. Ficam isentos do ITIV os contribuintes que façam parte de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.



#### TAXAS MUNICIPAIS

- > REGRAMENTO GERAL ESPECÍFICO (ARTS.127-134-A)
  - ✓ TAXAS (1) DE PODER DE POLÍCIA E (2) DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
  - ✓ CÁLCULO PROPORCIONAL AOS PERÍODO DE ATIVIDADE NO EXERCÍCIO (ART.131):

Art. 131. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

✓ APLICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DO ISSQN (ART.134):

Art. 134. Aplicam-se às taxas, no que couber, o disposto no art. 112 desta Lei.



# TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL (ARTS.135-139)

- FATO GERADOR -> <u>Licenciamento obrigatório</u>, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor, para <u>exercício de atividades em estabelecimentos</u> (ainda que residencial), inclusive decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.
- PODER DE POLÍCIA → Diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor.



# TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL (ARTS.135-139)

- ➤ ISENÇÕES MUNICIPAIS (ART.138):
- I os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
- II as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;
- III os templos de qualquer culto;
- IV as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;
- V os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;
- VI as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;
- VII as escolas e creches mantidas por associações comunitárias;
- VIII os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável.



# TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF (ARTS.140-144)

- FATO GERADOR → Fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à <a href="https://highenc.nc/highen
- ➤ PODER DE POLÍCIA → Saneamento da cidade e ordenamento das atividades urbanas.



# TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF (ARTS.140-144)

- ➤ ISENÇÕES MUNICIPAIS (ART.143):
- I os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
- II as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;
- III os templos de qualquer culto;
- IV as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;
- V os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;
- VI as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;
- VII as escolas e creches mantidas por associações comunitárias;
- VIII os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável.



## TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - TLP (ARTS.145-151)

- FATO GERADOR -> <u>Licenciamento obrigatório</u>, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes a <u>ordem, tranquilidade</u> <u>e segurança pública</u>.
  - ✓ ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM LOCAIS PÚBLICOS: feiras livres; comércio eventual e ambulante; venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares; comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente; exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares; atividades recreativas e esportivas, inclusive as realizadas nas praias do Município; exploração dos meios de publicidade; outras.
  - ✓ LOGRADOURO PÚBLICO: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.
- PODER DE POLÍCIA → <u>Uso dos bens públicos de uso comum</u> e <u>ordenamento</u> <u>das atividades urbanas</u>.



## TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - TLP (ARTS.145-151)

➤ ISENÇÕES MUNICIPAIS (ART.150)

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e intinerário de viagem de transporte coletivo;

VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VIII - Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;

IX - as Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa a eventos culturais ou desportivos apoiados institucionalmente pela Prefeitura.



## TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES - TLE (ARTS.152-159)

- FATO GERADOR 

  Licenciamento obrigatório, para fiscalização das normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública, mediante requerimento do proprietário e/ou interessado direto na execução da obra.
- ➤ PODER DE POLÍCIA → Estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano.
- ➤ Multas e Penalidades (Art.159):
  - ✓ PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE OBRAS E URBANIZAÇÃO.
  - ✓ A SEFAZ PODE APLICAR ESTAS MULTAS QUANDO A OBRA/URBANIZAÇÃO RESULTAR EM LANÇAMENTO (ORIGINAL OU COMPLEMENTAR) DE IPTU.



## TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES - TLE (ARTS.152-159)

- ➤ ISENÇÕES MUNICIPAIS (ART.158)
- I a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III a construção de muros e contenção de encostas;
- IV a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 80m2 (oitenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;
- VI as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;
- VII as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica definida em lei federal e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN ou pelo órgão específico do Estado .



# TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA — TVS (ARTS.171-177)

- FATO GERADOR -> Fiscalização para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.
  - ✓ PAGAMENTO (1) NO INÍCIO DA ATIVIDADE E (2) NA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ.
  - ✓ Multas previstas no Código Municipal de Saúde.
- PODER DE POLÍCIA > Fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde.
- ➤ ISENÇÕES MUNICIPAIS (ART.175):
- I órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas;
- II instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.



# TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA (ARTS.178-183)

- FATO GERADOR -> Exercício de um IX Licença de Operação da Alteração dos seguintes procedimentos:
- I Manifestação Prévia;
- II Autorização Ambiental;
- III Licença Simplificada;
- IV Licença de Localização;
- V Licença de Implantação;
- VI Licença de Alteração;
- VII Licença de Operação;
- VIII Renovação da Licença de Operação; e

- PODER DE POLÍCIA → Controle e fiscalização das <u>atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.</u>
- ➤ SUJEITO PASSIVO → Todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.



# TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES — TRSD (ARTS.160-170)

- FATO GERADOR (ART.160) Dtilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.
- ➤ GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS (ART.160, § 04º):

Art.160 (...) § 4º O Poder Executivo poderá estabelecer regramento específico aos grandes geradores de resíduos sólidos, assim considerados os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, exceto residenciais, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 300 (trezentos) litros diários, em especial quanto a obrigatoriedade de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados.



# TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD (ARTS.160-170)

➤ BASE DE CÁLCULO (ART.161):

Art. 161. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita n. VII, anexa a esta Lei.

# TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD (ARTS.160-170)

#### ➤ CONTRIBUINTES (ART.162):

Art. 162. O contribuinte da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II barraca de praia ou banca de chapa que explore o comércio informal;
- III box de mercado.
- § 1º Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.
- § 2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, apart hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.



# TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES — TRSD (ARTS.160-170)

- ➤ ISENÇÕES MUNICIPAIS (ART.163-164):
- Art. 163. Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:
- I hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;
- II hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;
- III hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde SUS;
- IV órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.

- V órgãos públicos, autarquias e fundações públicas cedidas ou locadas ao Município do Salvador.
- VI entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Salvador, entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados.
- Art. 164. Fica isento da TRSD o imóvel residencial cujo valor venal seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que poderá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA.
- § 1º O contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um único imóvel de sua propriedade.
- § 2º A concessão e a manutenção da isenção fica condicionada a realização periódica de atualização cadastral do imóvel.



## CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

> MOMENTO DO FATO GERADOR - APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA

Art.184. (...) § 1° Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de <u>início</u> de <u>utilização de obra pública</u> para os fins a que se destinou.

> OBRAS QUE JUSTIFICAM A COBRANÇA:

Art. 186. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - <u>ordinário</u>, quando referente a obras preferenciais e de <u>iniciativa da</u> <u>própria administração</u>;

II - <u>extraordinário</u>, quando referente a obra pública de maior interesse geral, <u>solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis</u>.

## CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

> DESCONTO NO PAGAMENTO À VISTA:

Art.190. (...) Parágrafo único. O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

> ISENÇÕES MUNICIPAIS:

Art. 192. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;

II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.



# CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (ARTS.193-202)

- FATO GERADOR -> <u>Consumo</u> de energia elétrica (consumo ativo, reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente).
- ➤ BASE DE CÁLCULO → VALOR LÍQUIDO DA CONTA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MÊS, EXCLUÍDOS ICMS, PIS E COFINS.
- ➤ ALÍQUOTA → 10,00%
- > CONTRIBUINTE -> USUÁRIO DE LIGAÇÃO ELÉTRICA REGULAR E PRIVADA.
- ➤ RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO → EMPRESA CONCESSIONÁRIA E/OU GERADORA E DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.



# CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (ARTS.193-202)

#### > DESTINAÇÃO:

- I o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III a administração do serviço de iluminação pública;
- IV outras atividades correlatas.



# CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (ARTS.193-202)

➤ISENÇÕES MUNICIPAIS:

Art. 198. São isentos da COSIP:

I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas deste Município;

III - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 60 (sessenta) Kwh, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL.



#### RENDAS DIVERSAS (ARTS.201-202)

- I **receita patrimonial** proveniente de:
- a) exploração do <u>acervo imobiliário</u> a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;
- II <u>receita industrial</u> proveniente de:
- a) prestação de serviços públicos;
- b) rendas de <u>mercados</u>;
- c) rendas de **cemitérios**;
- III <u>transferências correntes</u> da União e do Estado;

- IV <u>receitas diversas</u> provenientes de:
- a) <u>multas</u> por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
- b) receitas de **exercícios anteriores**;
- c) **Dívida Ativa**;
- d) outras receitas diversas;
- V receitas <u>de capital</u> provenientes de:
- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) **transferência** de capital;
- c) <u>auxílios</u> diversos.



## PREÇOS PÚBLICOS (ARTS.203-209)

- Serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas.
- ✓ Transporte coletivo;
- ✓ Mercados e entrepostos;
- ✓ Matadouros;
- ✓ Fornecimento de energia;
- ✓ Coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.



## PREÇOS PÚBLICOS (ARTS.203-209)

- Serviços técnicos de <u>demarcação e marcação de áreas de terreno</u>, de <u>análise de processos para licenciamento ambiental</u> de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, <u>avaliação de propriedade imobiliária</u> e prestação de serviços diversos.
- ✓ Fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- ✓ Prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos,
- ✓ Avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- ✓ Prestação dos serviços de expediente;
- ✓ Produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital.



## PREÇOS PÚBLICOS (ARTS.203-209)

> Uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo.

Obs. Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.



### PREÇOS PÚBLICOS (ARTS.203-209)

Exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Obs. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a <u>tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo</u>.

> Outros serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.



### PREÇOS PÚBLICOS (ARTS.203-209)

- > FIXAÇÃO DO PREÇO COBRADO:
- A) CUSTO UNITÁRIO
- A) NÃO SENDO POSSÍVEL:
- PREÇO = CUSTO TOTAL, FLUTUAÇÃO DE PREÇOS, VOLUME DO SERVIÇO
  - ✓ CUSTO TOTAL → PRODUÇÃO + MANUTENÇÃO + ADMINISTRAÇÃO + RESERVAS
  - ✓ VOLUME DO SERVIÇO → Número de utilidades + Média de Usuários



### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- 1. CADASTRO FISCAL
- 2. FISCALIZAÇÃO
- 3. DÍVIDA ATIVA
- 4. CERTIDÕES NEGATIVAS
- 5. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
- 6. CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES



- > CADASTRO FISCAL
- 1) CADASTRO IMOBILIÁRIO → tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.
  - 1.1. CADASTRO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS
  - 1.2. CADASTRO DE CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS



1) CADASTRO IMOBILIÁRIO → Inscrição (a) de ofício ou (b) a requerimento.

Art.217 (...) § 1º O contribuinte e o sindico terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.



#### 1) CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 221. A unidade imobiliária constituída <u>exclusivamente de terreno</u>, que se limita com <u>mais de um logradouro</u>, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, <u>pelo logradouro mais valorizado</u>, independente do seu acesso.

Parágrafo único. <u>Havendo edificação no terreno</u>, a tributação será feita pelo <u>logradouro da entrada</u> da edificação, considerando:

I - com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;

II - com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.



#### 1) CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 224-D. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do Regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

- § 1º A declaração é obrigatória para:
- I <u>construtoras ou incorporadoras</u> que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- II <u>imobiliárias e administradoras de imóveis</u> que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- III <u>leiloeiros oficiais</u> no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- IV quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a <u>realizar atividades</u> imobiliárias.



- > CADASTRO FISCAL
- 2) CADASTRO DE ATIVIDADES  $\rightarrow$  tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.
  - 2.1. CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL
  - 2.2. CADASTRO DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
  - 2.3. CADASTRO SIMPLIFICADO



2.3. CADASTRO SIMPLIFICADO → § 3° O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever os consórcios de empresas, os condomínios residenciais e não residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de impostos, e as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.



### DA FISCALIZAÇÃO

- 1. DA COMPETÊNCIA
- 2. DO AUDITOR FISCAL
- 3. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL
- 4. DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS
- 5. DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA
- 6. DO SIGILO FISCAL
- 7. DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO
- 8. DOS REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS



### DÍVIDA ATIVA

➤ CONCEITO (ART.265) → Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.



### DÍVIDA ATIVA

> DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA (ARTS.273-276)

Art. 275. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, <u>o Procurador responsável pela execução</u> providenciará a <u>baixa da inscrição do</u> débito na Dívida Ativa.



### DÍVIDA ATIVA

> DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA (ARTS.273-276)

Art. 276. Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Fica autorizado o não ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não, <u>ressalvadas</u> as obrigações de ressarcimento ao Erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios de <u>valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais)</u>:

- I o valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
- II na hipótese de existência de <u>vários débitos de um mesmo devedor</u> inferiores ao limite fixado neste parágrafo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal;
- III fica <u>ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial</u> cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido neste parágrafo, <u>a critério do Procurador Geral do Município</u>;
- IV o valor previsto neste parágrafo deverá ser atualizado conforme o disposto no artigo 327 desta lei.



### CERTIDÕES NEGATIVAS (ARTS.277-281)

- > PRAZOS:
  - ✓ FORNECIMENTO → 10 DIAS, APÓS REQUERIMENTO.
  - ✓ VALIDADE → ATÉ 90 DIAS



# FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- > FISCALIZAÇÃO
  - ✓ INÍCIO → PRIMEIRO ATO DE OFÍCIO.
  - ✓ CIÊNCIA:
    - A. PESSOAL
    - **B. POSTAL**
    - C. MEIO ELETRÔNICO
    - D. EDITAL



# FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- > FORMALIZAÇÃO
- DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA → pelo sujeito passivo por meio de declaração
- 2. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO → Tributos lançados de ofício de modo originário (IPTU, p.ex.)
- 3. NOTÍFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO → Revisão de tributos por lançamento de ofício (ISSQN, p.ex.)
- 4. AUTO DE INFRAÇÃO → Penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória



- > SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART.289)
- Art. 289. As impugnações e recursos <u>tempestivamente interpostos</u> suspendem a exigibilidade do crédito tributário.
- § 1º <u>Não serão conhecidas</u> as impugnações ou recursos interpostos <u>fora dos prazos</u> estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.
- § 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado <u>um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias</u>, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que <u>verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo</u>.

> PRIORIDADE DE JULGAMENTO (ART.289-A)

Art. 289-A. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo **prioridade** no julgamento aqueles de **maior valor** e em que estiverem presentes **indícios de crime contra a ordem tributária**, bem como aqueles em que figurem **contribuintes maiores de 60 anos** ou **portadores de necessidades**, conforme disciplinado em lei específica.



➤ IMPUGNAÇÃO PARCIAL (ART.289-B)

Art. 289-B. O sujeito passivo poderá efetuar o <u>recolhimento parcial da</u> <u>obrigação tributária</u>, quando lançada por meio de Notificação Fiscal de Lançamento ou de Auto de Infração, <u>em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida</u>, fazendo jus ao <u>desconto proporcional da multa</u> cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do *caput* deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do Regulamento, e <u>efetuado durante a fluência dos prazos</u> para apresentação de impugnação ou de recurso e <u>acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais</u>.



> RENÚNCIA POR INTERPOSIÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL (ART. 289-C; 297-G)

Art. 289-C. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa <u>renúncia ao poder de recorrer</u> na esfera administrativa e <u>desistência do recurso</u> acaso interposto, <u>devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município</u>.

Art. 297-G. <u>Não impede a lavratura</u> da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, <u>ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia</u>.

§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado/notificado, devendo os autos ser encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.



## PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –ATOS PROCESSUAIS

- > DA FORMA
- > DO LUGAR
- > DOS PRAZOS
- > DAS INTIMAÇÕES
- > DAS NULIDADES
- > DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
- > DAS PROVAS
- > DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO
- > DOS IMPEDIMENTOS
- > DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO
- > DAS DECISÕES



## PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –ATOS PROCESSUAIS

✓ LIMITES DE APRECIAÇÃO ADMINISTRATIVA (ARTS.297-E; 297-F)

Art. 297-E. No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei **sob alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade**, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por <u>decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal</u>, em via incidental, desde que <u>o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo</u>.

Art. 297-F. Não será processado no contencioso administrativo pedido que:

I - seja **intempestivo**;

II - seja apresentado por <u>pessoa manifestamente ilegítima</u> ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no processo administrativo tributário ou para representar o sujeito passivo;

III - <u>não preencha os requisitos</u> previstos para sua interposição.



# PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –ATOS PROCESSUAIS

- DAS DECISÕES (ARTS.299-A/299-C)
- Art. 299-A. A fundamentação é requisito essencial do despacho decisório.
- § 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão se reportar a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.
- § 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.
- Art. 299-B. Encerram definitivamente a instância administrativa:
- I o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;
- II as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 304 desta Lei;
- III as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no § 3º do art. 309-C desta Lei;
- IV a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 293-A desta Lei.
- Art. 299-C. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:
- I com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município;
- II com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;
- IV por meio eletrônico, na forma do Regulamento.



#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- > PROCESSO DE CONSULTA (ARTS.300-300-C)
  - ✓ OBJETO:
    - ❖ SITUAÇÃO CONCRETA E DETERMINADA
    - \* INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
  - ✓ CONSULENTE:
    - ❖ CONTRIBUINTE, EM NOME PRÓPRIO
    - ❖ ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
    - ❖ ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS ECONÔMICAS E PROFISSIONAIS
  - ✓ PRAZO DE RESPOSTA → 60 DIAS



#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- > PROCESSO DE CONSULTA (ARTS.300-300-C)
  - ✓ EFEITOS DA CONSULTA:
    - ❖ VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA QUANTO AO CONTRIBUINTE
    - \* NÃO SUSPENDE PRAZO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
    - ❖ EVOLUÇÃO PARA ATO NORMATIVO GERAL
  - ✓ PERDA DE EFEITOS DA CONSULTA:
    - ❖ ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
    - \* REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO



#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- ➤ PROCESSO DE CONSULTA (ARTS.300-300-C)
  - ✓ INEFICÁCIA DA CONSULTA (ART.300-B):

Art. 300-B. Não produzirá efeito a consulta formulada:

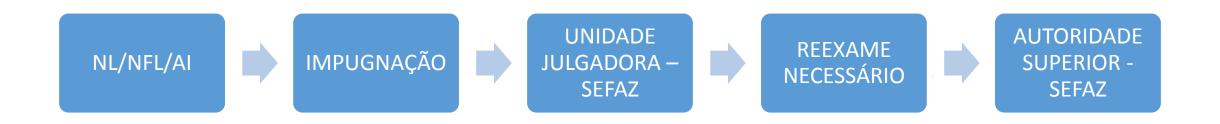
- I por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, na hipótese prevista em Regulamento;
- III quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

# PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – VISÃO GERAL DO PROCEDIMENTO





# PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – VISÃO GERAL DO PROCEDIMENTO





# PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – VISÃO GERAL DO PROCEDIMENTO





- 1. LAVRATURA/NOTIFICAÇÃO DO ATO DE IMPOSIÇÃO
  - ✓ NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
  - ✓ NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO
  - ✓ AUTO DE INFRAÇÃO
- 2. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
  - √ 30 DIAS
  - ✓ MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO
  - ✓ MATERIAL DE PROVA



- 3. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
  - ✓ UNIDADE DA SEFAZ
  - 3.1. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO → REEXAME NECESSÁRIO
    - ❖ AUTORIDADE SUPERIOR SEFAZ
    - ❖ PISO DE ALÇADA
  - 3.2. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO → RECURSO ORDINÁRIO
- 4. RECURSO ORDINÁRIO
  - √ 30 DIAS
  - ✓ AMPLA DEVOLUTIVIDADE
  - ✓ NOVOS FATOS (296-A)



#### 5. JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

- ✓ CÂMARA JULGADORA CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS
- ✓ DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL
- ✓ CIÊNCIA DA PAUTA → 05 DIAS
- ✓ RELATOR → PROVIDÊNCIAS/ DILIGÊNCIAS/ INFORMAÇÕES
- 5.1. ACOLHIMENTO DO RECURSO → PEDIDO DE REFORMA E/OU RECURSO DE REVISÃO
- 5.2. REJEIÇÃO DO RECURSO → RECURSO DE REVISÃO



#### 6. PEDIDO DE REFORMA

- ✓ CÂMARAS REUNIDAS CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS
- ✓ INICIATIVA → CHEFE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL
- ✓ HIPÓTESES:
  - ☐ ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE
  - ☐ DIVERGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL
  - ☐ CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
- ✓ DISPENSA → DECISÃO DEFINITIVA DO STF/STF EM UNFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA



#### 7. RECURSO DE REVISÃO

- ✓ CÂMARAS REUNIDAS CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS
- ✓ INICIATIVA → CHEFE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL E/OU CONTRIBUINTE
- ✓ HIPÓTESE: INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO CMT
  - ☐ PARADIGMA DE CÂMARA JULGADORA OU CÂMARAS REUNIDAS
  - ☐ DECISÃO PARADIGMA NÃO REFORMADA
- ✓ DISPENSA → DECISÃO DEFINITIVA DO STF/STF EM UNFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA



### COMPOSIÇÃO

- PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA
- CÂMARAS REUNIDAS
- CÂMARAS JULGADORAS
- SECRETARIA ADMINISTRATIVA



### A) PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

- DESIGNADOS ENTRE OS REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO NO CMT
- > Presidentes das Câmaras julgadoras
- ➤ VOTO DE DESEMPATE



#### B) CÂMARAS REUNIDAS

- > AGRUPAMENTO DAS CÂMARAS JULGADORAS
- ➤ Quórum de instalação de 2/3
- DECISÃO POR MAIORIA SIMPLES
- > Presidência do Presidente ou Vice
- ➤ VOTO COMUM E DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA



- C) CÂMARAS JULGADORAS
- ➤ MÍNIMO DE 02 E MÁXIMO DE 04 CÂMARAS JULGADORAS
- > 06 Conselheiros, 03 da Prefeitura e 03 dos contribuintes
  - ✓ Prefeitura: Nível superior da SEFAZ e PGMS (até 1/3 dos conselheiros da prefeitura)
  - ✓ CONTRIBUINTES: DIPLOMA UNIVERSITÁRIO, 05 ANOS, NOTÓRIO CONHECIMENTO E INDICAÇÃO POR ENTIDADES REPRESENTATIVAS
  - ✓ 02 SUPLENTES POR CONSELHEIRO
- MANDATO DE 01 ANO, COM RECONDUÇÃO
- ➤ QUÓRUM DE INSTALAÇÃO DE 2/3, DECISÃO POR MAIORIA SIMPLES
- > Presidência do Presidente ou Vice, com Voto comum E desempate da Presidência

### CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

- D) SECRETARIA ADMINISTRATIVA
- > Serviços administrativos
- > Trabalhos de expediente

